

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Processo n. 2808/2020

Projeto de Lei n. 95/2020

Procedência: Vereador Cléber Felix

PARECER TÉCNICO

Da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, elaborado na forma do art. 61 da Resolução nº 1.919/2014, acerca do Projeto de Lei nº95/2020, de iniciativa do vereador Cléber Félix, que Inclui o parágrafo terceiro ao artigo 43 da Lei nº 6080 de 29 de dezembro de 2003, que, “Institui o Código de Posturas e de Atividades Urbanas do Município de Vitória”.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador Cléber Félix, que **inclui o parágrafo terceiro** ao artigo 43 da Lei nº 6080 de 29 de dezembro de 2003, que, institui o Código de Posturas e de Atividades Urbanas do Município de Vitória.

O autor justifica seu projeto na necessidade da ampliação das medidas de combate as inúmeras formas de violência, intolerância, discriminação e preconceito pois a sua permanência como um fenômeno generalizado e o fato de continuar a ser praticada com impunidade são

claros indicadores da incapacidade revelada pelo Poder Público, no que se refere a cumprir plenamente o seu dever de proteger a todos

O PL nº 95/20 assim dispõe:

“PROJETO DE LEI Nº /2020 Inclui o parágrafo terceiro ao artigo 43 da Lei nº 6080 de 29 de dezembro de 2003, que, “Institui o Código de Posturas e de Atividades Urbanas do Município de Vitória”. Art. 1º - O artigo 43 da Lei nº 6080 de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do parágrafo terceiro: “Art. 43..... Parágrafo Terceiro – Fica vedada a instalação de estátuas, bustos, quadros, bem como a denominação de espaços e equipamentos públicos em homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por crimes resultantes da violência, intolerância, discriminação ou do preconceito por sexo, raça, cor, orientação sexual, identidade de gênero ou qualquer outra forma de pensamento de liberdade de expressão”. Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Vitória, 15 de junho de 2020. Vereador Cleber Felix - DEM

O projeto cumpriu o trâmite legislativo e seguiu para parecer nesta Comissão de Constituição e Justiça, para análise da constitucionalidade .

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É da competência desta Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação a verificação da adequação normativa material e formal do Projeto de Lei em análise. Importa frisar que a persecução dos ditames constitucionais é indispensável a toda e qualquer iniciativa legiferante da municipalidade, devendo esta obediência à Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), à Constituição do Estado do Espírito Santo (CEES), à Lei Orgânica do Município de Vitória (LOMV) e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória (RICMV), além de outros diplomas legais aplicáveis.



O PL em pauta mostra-se formalmente constitucional, pois não apresenta vício de iniciativa e nem de competência legislativa. Conforme se depreende do texto da Carta Magna e também por obedecer aos ditames da Lei Orgânica municipal.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (grifo nosso)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA

Art. 18 *Compete privativamente ao Município:*

I - legislar sobre assunto de interesse local; (grifo nosso)

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber; (grifo nosso)

Além disso, quanto à constitucionalidade material, a proteção da mulher, no que se refere aos meios de se atingir a igualdade é um direito fundamental, conforme o Art. 5º, XXXII da Constituição da República:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Também a Lei nº 11340/06 (Lei Maria da Penha) impõe a todos o dever de proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e deve o poder público colocar à disposição dessas pessoas meios de se proteger da violência doméstica que, infelizmente, ainda tem números alarmantes em nosso Estado e em nosso município.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifamos)

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, em que se viram atendidos o ordenamento jurídico pátrio e a normatização do Regimento Interno desta Casa, observa-se a **CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA PROPOSIÇÃO**.

É o Parecer.

Casa de Leis Atílio Vivacqua, 19 de agosto de 2020.





ROBERTO MARTINS

Vereador (REDE)

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Mascarenhas de Moraes, 1960, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP: 29050-940
Telefone: (41) 3332-2337 E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.gov.br



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.290-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador

3100340034003700350033003A00540052004100